

MINISTÉRIO DA MARINHA**Repartição do Gabinete****Decreto n.º 29:624**

Tornando-se desnecessário, com o encerramento do Arsenal da Marinha, o seu posto médico, que, pelo artigo 4.º do decreto n.º 28:414, de 12 de Janeiro de 1938, passou para a Direcção dos Serviços Marítimos por haver então sido extinta a Intendência do Arsenal, da qual dependia;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É extinto o posto médico do Arsenal da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1939.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 15 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1939:

Da alínea b) para a alínea c) do n.º 1) do artigo 25.º, capítulo 4.º, 200.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Maio de 1939.— O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares****Decreto n.º 29:625**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É extinto o Vice-Consulado de Portugal em Chemnitz (Alemanha), ficando a sua jurisdição integrada na do Consulado em Dresden.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1939.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES**Direcção Geral de Caminhos de Ferro****Decreto-lei n.º 29:626**

Reconhecendo-se que os encargos com as licenças para beneficiação e limpeza de vedações e de outras

construções confinantes com as linhas férreas são por vezes incomportáveis e exagerados em relação à natureza das obras a realizar, o que contribue para o mau aspecto que apresenta a grande maioria daquelas vedações e construções;

Reconhecendo-se ainda que importa beneficiar o aspecto geral das zonas atravessadas por aquelas linhas;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de pagamento de quaisquer emolumentos ou taxas as autorizações pedidas para a limpeza e conservação das construções confinantes com a via férrea, desde que para a execução dos trabalhos não seja preciso ocupar terreno com andaimes.

Art. 2.º Os proprietários que, ao abrigo do artigo 1.º, queiram proceder a caiações, pintura e limpeza tanto em edificios como em vedações, e a limpeza ou reparação de telhados ou outras coberturas, solicitarão, em papel selado, à Direcção Geral de Caminhos de Ferro a devida autorização.

Art. 3.º A Direcção Geral de Caminhos de Ferro pode intimar os proprietários de prédios e vedações confinantes com as linhas férreas que se apresentem com mau aspecto de conservação a que façam, no prazo de sessenta dias, as necessárias beneficiações, reparações, pinturas, caiações e limpezas.

§ único. Se para o trabalho a executar não fôr preciso ocupar terreno com andaimes, a intimação servirá de autorização.

Art. 4.º O proprietário que inicie qualquer dos trabalhos mencionados no artigo 2.º sem estar munido de autorização, ou que não cumpra a intimação feita nos termos do artigo 3.º, fica sujeito às penalidades impostas pela legislação vigente e ao pagamento de uma multa de 100\$ a 500\$.

§ único. O produto das multas constituirá receita do Fundo especial de caminhos de ferro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1939.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção Geral de Fazenda das Colónias****1.ª Repartição****Decreto n.º 29:627**

Atendendo ao que solicitaram os governadores das colónias de Cabo Verde, Guiné e Macau, a fim de ocorrerem nas mesmas colónias, por meio de abertura de créditos especiais, a encargos não previstos nas respectivas tabelas de despesa;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição,

o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir, no presente ano económico, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de 200.000\$, com contrapartida no saldo positivo da conta de exercício de 1937, para despesas extraordinárias de representação nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 6:857, de 25 de Agosto de 1920.

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir, no presente ano económico, observadas as disposições legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 120.000\$, com contrapartida no saldo dos exercícios dos anos económicos findos, destinado ao pagamento de salários e subsídio de fardamento, no ano económico corrente, a sessenta guardas florestais de que trata a portaria n.º 80, de 29 de Junho de 1936, e o diploma legislativo n.º 1:060, de 25 de Julho de 1938;

b) Um de 10.000\$, com contrapartida na verba do capítulo 7.º, artigo 130.º, n.º 1), alínea b), da tabela de despesa do orçamento vigente, para ser inscrito no capítulo 7.º, artigo 128.º, n.º 2), sob a rubrica de «Construções e obras novas — Pontes», destinado à construção da ponte de Balana.

Art. 3.º É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir, no presente ano económico, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de \$ 12.210,66, com contrapartida nos saldos dos exercícios dos anos económicos findos, destinado a pagamento dos vencimentos de dois professores do Liceu Infante D. Henrique.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Guiné e Macau.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1939.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Secção Pedagógica

Declara-se que o número da circular aos reitores dos liceus, publicada no *Diário do Governo* n.º 114, 1.ª série, de 18 do corrente, é 481 e não 48.

Direcção Geral do Ensino Liceal, 19 de Maio de 1939.— O Director Geral, *António Augusto Pires de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional das Frutas

Serviços Centrais

Despacho ministerial de 16 de Maio de 1939:

Eliminando a caixa de 10/12 quilogramas para cerejas e adoptando para o acondicionamento desta fruta um novo recipiente para 1 quilograma de pêso líquido com as seguintes medições:

Tampa e fundo (4 peças) — 0^m,216 × 0^m,060.

Lados (4 peças) — 0^m,216 × 0^m,025.

Topos — 0^m,140 × 0^m,060.

Espessuras:

Lados, tampa e fundo — 0^m,003.

Topos — 0^m,008.

Medidas interiores — 0^m,200 × 0^m,140 × 0^m,060.

Nas caixas para 6 quilogramas de cerejas deverá intercalar-se em cada lóculo uma fôlha de papel *afiche*, separando a fruta em duas partes aproximadamente iguais.

Junta Nacional das Frutas, 18 de Maio de 1939.—
O Presidente, *A. Botelho da Costa*.